



ACÓRDÃO N°

AGRAVO DE INSTRUMENTO N°. 0003709-23.2016.814.0000

AGRAVANTES: ALEXANDRE NUNES DOS REIS, JOEL REZENDE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO: ROSÂNGELA PAIVA (OAB/PA N° 7947)

AGRAVADO: PARK IMÓVEIS INCORPORADORA LTDA.

ADVOGADO: GLENDA CAROLINE FERREIRA JARDIM (OAB/PA N° 19.665; MÁRCIA VASCONCELOS (OAB/PA N° 5130)

RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – LIMINAR CONCEDIDA – REQUISITOS – DECISÃO ADOTADA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - ART. 927 (CORRESPONDENTE AO ART. 561 DO CPC/15) – EXERCÍCIO DA MELHOR POSSE – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Agravo de Instrumento em Ação de Reintegração de Posse. Liminar Deferida.

1. Decisão Liminar de Reintegração de posse. Necessidade de garantir os efeitos práticos da tutela principal. Provável certeza do Direito.

2. Provas acostadas aos autos que conta com: Inscrição Empresarial do agravado junto à RFB; Escritura Pública de compra e venda constando nome do agravado; Registro de Imóveis com averbação de compra e venda pela agravada, com data de 05.10.2012; Croqui da área; Fotografias; Ocorrência Policial lavrada pelo agravado; Contrato de abertura de crédito e mútuo para construção imobiliária firmado em 05.03.2015 entre a Caixa Econômica Federal e Park Imóveis Incorporação Ltda.

3. Às fls. 136-548 constam fichas cadastrais das pessoas que estavam ocupando a área em litígio. 227 pessoas no total, dentre as quais, 157 declararam residir na área há menos de 05 (cinco) meses, 02 (duas) pessoas há menos de 01 (um) ano; 01 (uma) pessoa há 30 (trinta) anos, 01 (uma) pessoa há 10 (dez) anos e 66 (sessenta e seis) pessoas não declinaram o tempo em que se encontravam residindo no local.

4. Conjunto probatório pelo qual vislumbra-se que a posse dos agravantes é recente, constatação ainda mais evidenciada ao se ter em vista as fotografias colacionadas, as quais demonstram a precariedade das construções, cuja aparência conduz à percepção de que as pessoas estavam se instalando no local, tratando-se, portanto, de recém - chegados.

5. Em que pese a habitação e a função social da propriedade constituírem, em abstrato, Direitos Fundamentais, no caso concreto, vislumbrá-los como mecanismo jurídico para a reforma da liminar concedida pelo juízo a quo afrontaria a Ordem Jurídica mediante restrição de Direito Individual (propriedade) a ser apreciado em decisão



de mérito.

6. Melhor posse verificada em favor da parte agravada. Decisão agravada escoreita.

7. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, interposto POR ALEXANDRE NUNES DOS REIS, JOEL REZENDE OLIVEIRA E OUTROS, nos autos da Ação de Reintegração de Posse, contra decisão interlocutória preferida pelo Juízo da Vara do Plantão de Ananindeua, que deferiu o pedido de reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Jibóia Branca, s/n, Bairro Jibóia Branca, Ananindeua, tendo como ora agravado PARK IMÓVEIS INCORPORAÇÕES LTDA.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Exma. Des. Relatora. Turma Julgadora: Des. Relª. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. José Maria Teixeira do Rosário e Des. Maria Elvina Gemaque Taveira. O julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário. Belém, 22 de Agosto de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.  
Desembargadora- Relatora

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por ALEXANDRE NUNES DOS REIS, JOEL REZENDE OLIVEIRA E OUTROS, contra decisão interlocutória (fls. 109-110) proferida pelo Juízo da Vara do Plantão de Ananindeua, que deferiu o pedido de reintegração de posse do imóvel localizado na rua Jibóia Branca, s/n, Bairro Jibóia Branca, Ananindeua/PA e autorizou, o uso de força policial em caso necessário, tendo como ora agravado PARK IMÓVEIS INCORPORAÇÕES LTDA.

O recorrente inicia suas razões tratando da lesão grave e de difícil reparação a que estão expostos os agravantes, sustentando que a persistir a decisão interlocutória ora atacada, os agravantes terão que



viver nas ruas e/ou com seus parentes ou amigos, com suas famílias.

Assevera que há que ser levado em conta ainda que a área ora em debate esteja sendo desmatada pelo agravado e o mesmo tentando adentrar para só agora obter a posse de forma ilegal em detrimento de mais de duzentas famílias.

Prosseguindo, esclarece que com base na apreciação de medida liminar postulada em Ação de Reintegração de Posse ajuizada pelo ora agravado o dd. Juízo a quo entendeu por deferir a liminar pleiteada para determinar a desocupação da área em questão de maneira imediata, sem prazo mínimo para desocupação voluntária.

Enfatiza a realidade social dos agravantes, o processo de luta para a conquista da moradia e o estado de abandono da área ocupada, asseverando que não se trata de invasores e sim cidadãos como quaisquer outros que buscam conquistar o seu direito constitucional à moradia digna.

Pondera que a área está na posse dos recorrentes desde o dia 03.01.2011 e que o agravado, de outra banda, não vem dando a constitucional destinação econômica e social ao imóvel em questão, já que junta matrícula do imóvel datada de 2009.

Evidencia que o imóvel encontra-se em situação de abandono há mais de 7 (sete) anos, conforme se depreende de pesquisa realizada perante o registro de imóveis de Ananindeua, o que impede o desenvolvimento econômico daquela localidade e, em termos sociais, nitidamente o espaço urbano não está cumprindo a sua função social, o que afronta a moderna legislação urbanística, em particular, o Estatuto da Cidade.

Aduz que os ocupantes promoverão o desenvolvimento econômico, mediante a circulação de bens e serviços no local, bem como o desenvolvimento social com o assentamento de um número aproximado de 900 (novecentas) famílias na área, as quais estão em risco social e ainda viabilizarão as condições dignas de sobrevivência humana.

Suscita que existe comprometimento público com uma solução negociada para a presente questão, mormente considerando que existe uma aproximação dos agravantes com o Município.

Ressalta que o terreno urbano deve cumprir a sua função social, qual seja, a de conferir local para moradia das pessoas. Não pode o agravado, a qual é pessoa jurídica de direito particular, e, portanto, obrigada ao cumprimento da lei e da Constituição Federal deixar ao relento a posse do terreno, como quis afirmar na sua ação de reintegração de posse.

Especificamente com relação à falta dos pressupostos para a concessão do pedido de reintegração de posse, o recorrente aduz que o agravado não procedeu na devida comprovação da posse da área, que efetivamente não a tem, posto que a referida área estava ociosa e abandonada por mais de 7 anos.

Sustenta, ademais, que foi inventado um muro, para caracterizar esbulho e uma posse do agravado, sendo que o mencionado muro nunca existiu.

Trata do Direito à moradia como garantia social, expondo que por se tratar de um direito fundamental e constitucional guarda aplicação



imediate pelo Poder Judiciário, devendo ser conferida a manutenção de posse aos ora agravantes, tendo em vista que é inegável a comprovação do vazio urbano representado pela área a qual está sem exteriorização da propriedade por mais de 7 anos.

Traça ainda argumentações a despeito da concessão de uso especial para fins de moradia, o Direito Constitucional à moradia enquanto dever do Estado (Estatuto da Cidade) e da Função Social da Posse e da Propriedade.

Argumenta ainda, que o deferimento da liminar de reintegração de posse configura-se inadequado e que o Direito não pode ficar alheio à vida e aos problemas sociais, notadamente tendo por norte que o conceito absoluto de propriedade consagrado em vários estatutos políticos, jurídicos e teóricos não pode ser mais visto com o olhar do passado e enfatiza: torna-se necessária, sem a menor sombra de dúvidas, uma visão contextualizada do termo abstrato propriedade.

Por fim, requer que a concessão do efeito suspensivo da decisão atacada in limine para suspender a determinação de desocupação da área em questão pelos agravantes; no mérito, que seja totalmente reformada a r. decisão a quo, indeferindo-se na sua totalidade a liminar pleiteada pelo agravado; que seja conferido o benefício da gratuidade da justiça, haja vista que são pessoas de condição financeira pobre e que não tem condições de arcar com as custas processuais deste feito.

Às fls. 552/552v. foi deferida a gratuidade pleiteada para fins de processamento do presente recurso e indeferido o pedido de efeito suspensivo, até pronunciamento definitivo da 4ª Câmara Cível Isolada.

Em contrarrazões (fls. 554/565) a parte agravada enfatiza o que denomina como realidade dos fatos, aduzindo que detém a propriedade do terreno localizado na Rua Jibóia Branca, na Cidade de Ananindeua e, devidamente, matriculado perante ao 1º ofício de Registro de Imóveis e Notas – Faria Neto, sob a matrícula nº 22.153, nº 22.154/ nº 22.155 e nº 22.156, todos constantes da ficha 01, Livro 02.

Esclarece que adquiriu este imóvel em 04.07.2012 e atualmente existe um projeto em andamento desde Dezembro de 2012 para a implementação de um Residencial do Minha Casa Minha Vida, projeto do Governo Federal em parceria com FAAR – Fundo de Arrendamento Residencial, conforme comprovam os documentos oficiais da instituição financeira acostados aos autos.

Aduz que a verdadeira realidade dos fatos é que no dia 18 de Dezembro de 2015, dia do recesso da Justiça e férias de fim de ano, por volta das 17:00 o vigia do local informou que um grupo com aproximadamente 50 (cinquenta) pessoas, armados com facões e enxadas invadiram o local, iniciando o desmatamento e a construção de barracos.

Narra que no dia 19 de Dezembro de 2015, a polícia esteve no local, conversou com os responsáveis presentes, e pediu para se retirarem do local e parassem de queimar, desmatar, demarcar e vender os lotes, pois o terreno invadido era propriedade privada. No entanto, o verdadeiro responsável Sr. Gutemberg (preso pela polícia no dia da reintegração), e seus ajudantes, continuaram no local e de lá se negaram a sair dizendo



aos policiais que a área não possuía documento, e que só saíam com um representante da Prefeitura.

Aduziu ainda que logo o número de famílias triplicou e o Sr. Gutemberg e os agravantes continuaram a lotear, vender os terrenos e construir diversos barracos de forma absurdamente rápida e que os funcionários do Sr. Gutemberg passavam o dia no local fazendo cadastro de famílias e vendendo os lotes, tudo com supervisão de armas de fogo, facões e ameaças a qualquer tentativa de aproximação, dirigidas, inclusive, à advogada subscritora.

Enfatizou a documentação que comprova a posse e a propriedade do agravante e o direito à reintegração, asseverando que o terreno abandonado como faz querer parecer a agravante e, muito antes do início da invasão em 18 de dezembro de 2015, já se encontrava no local, trabalhando em sua propriedade, exercendo sua função social dirigida ao interesse público propriamente dito e, não apenas ao interesse social.

Evidencia que a realidade dos fatos é que a área ocupada estava sob o comando do Sr. Guttemberg que mora em uma casa de alvenaria ao lado da área ocupada, bem como seus ajudantes, todos possuem casa e estavam no local loteando e vendendo os terrenos.

Relata que o Oficial de Justiça, Sr. João Gilvandro esteve no local no dia 23 de Dezembro de 2015 e, após conversar com os responsáveis no local, informou sobre a liminar de Reintegração de Posse e os mesmos se negaram a desocupar o imóvel, portanto, devolveu o mandado sem cumpri-lo e solicitou o apoio do Comando Geral da Polícia Militar do Estado para dar continuidade ao mandado.

Prosseguindo, esclarece que no dia 11.03.2015, o TEM. CELQOPM ALBERNANDO – Comandante do batalhão de choque (BPCHQ), esteve no local e conversou com todos os moradores que ali se encontravam no local e solicitou a retirada dos ocupantes de forma mansa e pacífica e avisou da existência de uma ordem judicial de Reintegração de Posse e que mesma seria cumprida o mais breve possível. Portanto, os agravantes estavam cientes do deferimento da liminar de reintegração de posse desde o dia 23 de Dezembro de 2015 e, mesmo assim, continuam no local, vendendo lotes, construindo barracos, derrubaram o muro e desmataram a área enganando milhares de famílias com promessas falsas.

Aduz que em face de tal invasão, o número de crimes cresceu na região, assaltos, roubos a ônibus, nesse meio tempo foi encontrado 02 (dois) corpos enterrados no local, assaltos ao local da obra do Residencial Lagoa Park, o número de traficantes e bandidos dobrou segundo alguns moradores, e muitos meliantes tinham guarida, pois acabavam ajudando o Sr. Guttemberg na organização e manutenção.

Acrescenta que toda a operação de reintegração de posse ocorreu de forma mansa e pacífica, dentro da completa legalidade, com ajuda de profissionais da força policial formada por DIOE (Polícia Civil), ROTAM, choque, cavalaria, COE, bombeiros, Propaz, ambulância de Polícia Militar e Centro de Perícias Renato Chaves, profissionais habilitados e preparados para essa situação, bem como a disponibilização da agravada



de 10 caminhões para retirada dos utensílios domésticos, 50 homens para desmanche das casas edificadas no terreno, dois tratores e auxílio a toda a guarda com comida e água.

Por fim, requer, preliminarmente, que seja indeferido o pedido de efeito suspensivo para manter a liminar que concedeu o pedido de reintegração da posse e, no mérito, negar provimento do presente recurso, com a ratificação da decisão do juízo do 1º grau.

É O RELATÓRIO.

## VOTO

### I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:

A decisão de reintegração na posse foi lavrada em 23.12.2015, sendo que, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 128/129, as pessoas encontradas na área em litígio na qualidade de posseiros, foram citadas em 10.03.2016.

Na mesma certidão, consta que não foi possível realizar a reintegração de posse por falta de tempo hábil para sua execução, uma vez que o mandado foi entregue no dia 09.03.2016, em regime de plantão, com prazo final de devolução para o dia 10.03.2016.

Por conseguinte, a ordem de reintegração foi efetivada nos dias 15 e 16 do mês de março de 2016, conforme auto de reintegração de posse de fls. 629.

Diante do quadro processual que ora se apresenta, forçoso reportar que com a vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o Superior Tribunal de Justiça elaborou uma série de enunciados administrativos, objetivando orientar a comunidade jurídica sobre a questão do Direito intertemporal, referente à aplicação da regra nova ou da antiga, a cada caso.

Nesse passo, restou editado o Enunciado Administrativo nº 02, que assim dispõe, in verbis:

Enunciado Administrativo número 2:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa feita, observo que o recurso está em consonância com os pressupostos objetivos e subjetivos previstos nos artigos 525 e seguintes do CPC/73, sendo adequado, tempestivo e juntadas as peças obrigatórias com a inicial motivo pelo qual conheço do recurso e passo a proferir o voto.

### II – DO MÉRITO:

No caso dos autos a parte agravante se irresigna contra liminar para reintegração de posse deferida sob o seguinte fundamento:



(...) Por certo, junto com o pedido de reconsideração, foram juntados novos documentos, referentes aos contratos de abertura de crédito junto à Caixa Econômica Federal, do empreendimento denominado RESIDENCIAL LAGOA PARK; assim como, croqui da área guerreada, e certidão do cartório imobiliário acerca do bem Tais documentos, somados aos constantes na Inicial, como as fotografias que comprovam a ocupação precária, e recente, levam a este Juízo plantonista a entender pelo preenchimento dos requisitos do art. 927 do CPC.

A posse da empresa autora é evidente, pois, como informou na Inicial, e demonstrou com a documentação anexada, a mesma está realizando vários empreendimentos imobiliários na área, o que pressupõe o exercício da posse.

Corroborando à documentação apresentada, está o Boletim de Ocorrência, lavrado em 18 de dezembro do corrente ano, demonstrando o esbulho, a posse precária e novo dos requeridos, merecendo, portanto, de uma resposta imediata do Poder Judiciário.

(...)

Ante o exposto, considerando a nova documentação anexada, DEFIRO o pedido de reintegração de posse do imóvel descrito acima, autorizando, desde já, o uso de força policial, caso seja necessário.

No caso de novo esbulho, fixo multa diária de R\$ 1.000, 00 (mil reais) por descumprimento. Cite-se os requeridos para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos narrados na Inicial.

Nesse passo, impende anotar que a reintegração de posse é o remédio processual adequado à restituição da posse àquele que a tenha perdido em razão de um esbulho, sendo privado do poder físico sobre a coisa.

Na ação possessória cabe à parte autora fazer prova constitutiva do seu direito, como dispõe o CPC:

Art. 927. Incumbe ao autor provar:

I – A sua posse;

II – A turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III – A data da turbação ou do esbulho;

IV – A continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

Essas exigências deverão comparecer no processo de modo a comportar uma provável certeza de que há o direito que se propõe buscar ou que há necessidade de garantir os efeitos práticos da tutela principal.

Assim, para a procedência da ação possessória de procedimento especial deve a parte autora provar que exercia a posse do bem, a turbação ou o esbulho, a data da ofensa em menos de ano e dia.

Sob esse prisma jurídico, colaciona-se precedentes, veja-se:



APELAÇÃO CÍVEL. POSSE (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ARTIGO DO . COMPROVAÇÃO. PROCEDÊNCIA RECONHECIDA. I. Os requisitos da reintegração de posse são aqueles elencados no art. do , quais sejam: a) posse anterior; b) a turbação ou o esbulho praticados pelo réu; c) data da turbação ou do esbulho; d) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. II. Posse da autora comprovada na prova oral, bem como no contrato de cessão de posse firmado com comodatário do requerido. Comodato estabelecido entre requerido e cedente da posse que, por si só, não é suficiente para descaracterizar a posse justa da autora. Esbulho consistente na invasão do imóvel pelo réu, aproveitando-se do afastamento temporário da demandante, no intuito de reaver o bem. III. Preenchidos os requisitos para o pleito reitengratório (artigo do), os quais sequer foram atacados nas razões de apelo, merece procedência a ação. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível N° 70056683121, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 19/12/2013).

No caso dos autos, considerando as provas produzidas perante o Juízo a quo, verifica-se que as assertivas ora postas nas razões recursais não se mostram aptas a justificar a reforma do decism recorrido, principalmente considerando que o agravante se limitou à discordância da decisão agravada, sem trazer aos autos prova documental apta a comprovar sua alegação de estar no bem imóvel há sete anos, vez que era seu ônus.

Sobre o ônus da prova, assim se manifesta Ernane Fidélis dos Santos:

A regra que impera mesmo em processo é a de que quem alega o fato deve prová-lo. O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, não importando a posição das partes no processo. Desde que haja a afirmação da existência ou inexistência de fato, de onde se extrai situação, circunstância ou direito a favorecer a quem alega, dele é o ônus da prova (Manual de Direito Processual Civil. 4ª Ed., Ed. Saraiva, 1996, v. I, p. 396).

Nessa esteira de raciocínio e, pelos documentos acostados aos autos recursais, constata-se que a decisão que deferiu a liminar possessória em favor da parte agravada se mostra prudente, na medida em que o ora recorrido demonstrou o exercício da melhor posse.

Notadamente, dentre os documentos trazidos pela parte agravada, destacam-se os seguintes:

- 1) Fls. 567 - Inscrição Empresarial junto à Receita Federal do Brasil, no qual consta como data de abertura da empresa o dia 25.05.2011 e endereço da sede da empresa a Rua Jibóia Branca, s/n, CEP 67.120,698, mesmo endereço reportado pela parte agravante na peça de interposição do agravo de instrumento;

- 2) Fls. 573/575 - Escritura Pública de venda e compra (lavrada em



- 02.12.2011) dos lotes 01, 02, 03 e 05 desmembrados de maior porção do imóvel localizado na Estrada Jibóia Branca, nº 29, Bairro do Coqueiro, Município de Ananindeua (fls. 3) Fls. 576/587 - Registro de imóveis dos lotes desmembrados indicando a abertura das matrículas de nºs. 22.153, 22.154 e 22.156; Consta ainda averbação datada de, 04.07.2012 pela então Proprietária, Porto Rico Incorporadora de Imóveis e Administradora de Empreendimento Ltda., quanto ao cancelamento do Registro da Incorporação do Condomínio Residencial Villa Rica Lagoa Parque I, assim requerido em 01.06.2012; E averbação datada de 04.07.2012, referente à compra e venda, através de escritura de compra e venda da Incorporadora e Administradora de Imóveis Porto Rico à Parck Imóveis Incorporação Ltda. à Park Imóveis Incorporações Ltda.; Em 05.10.2012, foi averbada a incorporação do empreendimento Residencial Lagoa Park pela Incorporadora Park Imóveis.
- 4) Fls. 608 – Croqui da área.  
5) Fls. 612/613 – Fotografias.  
6) Fls. 615/ 621 - Ocorrência Policial.

A parte agravante, por outro lado, trouxe aos autos a cópia dos autos constantes na ação Principal de Reintegração de Posse, todos voltados a comprovar a alegação da parte agravada e, dentre os quais, destacam-se:

- 1) Fls. 075 - Boletim de ocorrência Policial registrado perante a 3ª Seccional (cidade Nova) pelo Sr. Glauber Augusto Ferreira Jardim, arquiteto da empresa Park imóveis Incorporações Ltda., comunicando que no dia 18.12.2015 recebeu ligação do vigia de um empreendimento que fica localizado ao lado da empresa informando que estavam chegando várias pessoas munidas de terçados, facões e enxadas e estavam limpando o terreno para poderem invadi-lo.
- 2) Fls. 098/ 106 – Contrato de abertura de crédito e Mútuo para construção imobiliária com garantia hipotecária do empreendimento imobiliário denominado Residencial Lagoa Park avançado em 05.03.2015 entre a Caixa Econômica Federal e Park Imóveis Incorporações Ltda.

Às fls. 136 a 548 constam fichas cadastrais das pessoas que estavam ocupando a área em litígio, somando o total de 227 e, pelos dados é possível verificar que 157 registraram que residiam no local menos de 05 (cinco) meses, 02 (duas) pessoas menos de 01 (um) ano, 01 (uma) pessoa menos de 01 (um) ano, 01 (uma) pessoa registrou moradia no local por 30 (trinta) anos, 01 (uma) pessoa indicou que morava no local por 10 (dez) anos e 66 (sessenta e seis) pessoas deixaram de mencionar o tempo de moradia.

Insta mencionar que a ampla maioria dos que declararam estar morando na localidade por menos de 05 (cinco) meses indicaram o tempo de 03 (três) meses.

Do conjunto probatório destes autos recursais, principalmente as fichas cadastrais preenchidas pelos agravados e as imagens fotográficas,



demonstram que a posse é nova. Tal constatação se torna ainda mais evidente ao se ter em vista a precariedade das construções, cuja aparência conduz à percepção de que as pessoas estavam se instalando no local, tratando-se, portanto, de recém – chegados.

Por outro turno, das provas que acompanharam a petição inicial e o pedido de reconsideração, apresentados pela parte agravada, é possível aferir a existência de matrícula imobiliária do local, a data em que ocorreu a invasão, sendo possível ainda vislumbrar, pelo croqui do espaço, a respectiva delimitação do local invadido (que é coincidente com a contida na matrícula do imóvel) e sua futura destinação, a saber, para fins habitacionais através da utilização de recursos oriundos da Caixa Econômica Federal.

Em que pese a habitação e a função social da propriedade constituírem, em abstrato, direitos fundamentais, no caso concreto, vislumbrá-los como mecanismo jurídico que ampara os agravantes a alcançar a reforma da decisão agravada, sob pena de afronta à Ordem Jurídica, mediante restrição de direito individual à ser tutelado.

Seguindo essa premissa, não se pode olvidar que as circunstâncias dos autos, sobretudo as provas que em seu bojo foram carreadas, direcionam ao entendimento de que os requisitos elencados no art. 927 do CPC/73 foram atendidos, razão pela qual se impõe assegurar a proteção possessória e manter a liminar nos termos em que foi concedida pelo magistrado a quo.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo in totum a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara do Plantão de Ananindeua, que entendeu por deferir o pedido liminar de reintegração da posse à parte agravada, nos termos da fundamentação lançada.

**É COMO VOTO.**

Belém, 22 de Agosto de 2016

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães  
Relatora